REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 30 de junho de 2021

<u>]</u> Série

Número 117

4.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 612/2021

Prorroga o prazo previsto na Resolução n.º 201/2021, de 25 de março, até 31 de julho de 2021, bem como determina que fica suspenso, até 31 de julho de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho do Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira. Determinar ainda que fica igualmente suspenso, até 31 de julho de 2021, o pagamento de taxas que vierem a ser criadas por diploma legal, relativas ao Centro de Expedição de Lapas.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 363/2021

Altera o texto constante do Anexo I da Portaria n.º 74/2021, de 10 de março, que aprova a tabela e respetivas regras de reembolso das despesas de saúde com a prestação de Ressonâncias Magnéticas Nucleares aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 364/2021

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de reagentes e consumíveis para testes PCR SARS-CoV-2 com colocação de equipamento em regime de contrato de comodato para o Serviço de Patologia Clínica, do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo prazo de 1 (um) ano, com o preço base global de EUR 3.870.000,00

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 612/2021

Considerando que, no quadro da pandemia de COVID-19, têm sido aprovadas, pelo Conselho do Governo Regional, várias medidas que visam promover e salvaguardar a saúde pública da população, com o objetivo de conter a pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença;

Considerando que, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional e o esquema de vacinação a decorrer no território regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, continua a verificar-se diariamente na Região casos de COVID-19;

Considerando que compete ao Governo Regional não só reforçar e reajustar as medidas necessárias ao controle e contenção da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, como também minimizar o impacto dos seus efeitos na economia regional;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 608/2021, de 24 de junho de 2021, declarou a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 30 de junho de 2021 até às 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021;

Considerando que, não obstante terem sido constatadas algumas melhorias no mercado regional, as razões que motivaram a adoção destas medidas continuam a verificarse e persistem, revelando uma situação pouco constante, tornando-se, assim, necessário manter e assegurar a sua vigência por mais um determinado período;

Considerando que estas medidas visam garantir, entre outros, o fornecimento e abastecimento do pescado no mercado regional, e apoiar e estimular a compra do mesmo em época onde se tem detetado desinteresse nos mercados regional e externo, devido à dificuldade de escoamento da produção regional de pescado resultante, designadamente, do encerramento de muitos restaurantes e hotéis, da diminuição da lotação dos que ainda persistem, bem como do abrandamento da procura por estes serviços;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário de 30 de junho de 2021, resolve:

 Prorrogar o prazo previsto na Resolução n.º 201/2021, de 25 de março, até 31 de julho de 2021.

2. Determinar que fica suspenso, até 31 de julho de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho do Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira.

- 3. Determinar ainda que fica igualmente suspenso, até 31 de julho de 2021, o pagamento de taxas que vierem a ser criadas por diploma legal, relativas ao Centro de Expedição de Lapas.
- 4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL.

Portaria n.º 363/2021

de 30 de junho

O financiamento das despesas de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS-Madeira) tem a sua necessária conexão com as regras definidas no clausulado da Convenção n.º 1/2020, celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em 26 de outubro de 2020, publicada no JORAM, II Série, n.º 216, de 17 de novembro de 2020, que operacionaliza o principio da complementaridade entre o Serviço Regional de Saúde e a medicina privada convencionada, no sentido da garantia do acesso à saúde pelos utentes do SRS-Madeira;

Através da Portaria n.º 74/2021, de 10 de março, da

Através da Portaria n.º 74/2021, de 10 de março, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, publicada no JORAM, n.º 44, I Série, de 10 de março, foi aprovada a tabela e respetivas regras de reembolso das despesas de saúde com a prestação de Ressonâncias Magnéticas Nucleares aos utentes do SRS-Madeira;

Considerando que por imprecisão, na Portaria n.º 74/2021, de 10 de março, é mencionado códigos no texto constante da tabela do Anexo I que não se encontram previstos na respetiva tabela, urge proceder à sua retificação e alteração.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e em concordância com a alínea dd) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M, de 17 de janeiro e da alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/M, de 2 de janeiro, determina o Governo Regional da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É alterado o texto constante do Anexo I da Portaria n.º 74/2021, de 10 de março, publicada no JORAM, n.º 44, I Série, de 10 de março, que aprova a tabela e respetivas regras de reembolso das despesas de saúde com a prestação de Ressonâncias Magnéticas Nucleares aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, que passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

...

Considerando os exames de Ressonância Magnética (RM) listados, clarifica-se que os códigos 18010 a 18123 são referentes a exames base. A realização de um exame com a administração de contraste implica a utilização adicional do código 18210.

contraste implica a utilização adicional do código 18210.					
		•••			
•••					
•••					
•••		•••			
•••		•••			
•••		•••			
•••		•••			
		•••			
•••					
		•••			
		•••			
•••		•••			
•••					
•••					

	•	•		
•••				
•••				
		•••		
		•••		
		•••		
		•••		

Artigo 2.° Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, aos 16 dias do mês de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Portaria n.º 364/2021

de 30 de junho

Dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com os artigos 30.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de reagentes e consumíveis para testes PCR SARS-CoV-2 com colocação de equipamento em regime de contrato de comodato para o Serviço de Patologia Clínica, do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo prazo de 1 (um) ano, com o preço base global de EUR 3.870.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta mil euros), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2021 € 1.612.500,00;

Ano Económico de 2022 € 2.257.500,00

- 2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na classificação económica D.712.02.01.09.C0.AB, do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2021.
- 3. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
- 4. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 29 dias do mês de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais la	ıdas € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

ASSINATURAS

A estes valores acresce o imposto devido.

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02